



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA**

**ACÓRDÃO**

---

**Apelação Criminal n. 0021253-10.2013.815.2002**

**RELATOR:** Des. João Benedito da Silva

**ORIGEM:** 1º Tribunal do Júri da comarca da Capital

**APELANTE:** Railton de Mendonça

**ADVOGADO:** Hugo Correia de Andrade

**APELADO:** Justiça Pública

---

**APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO  
QUALIFICADO. MOTIVO TORPE. MEIO CRUEL.  
PRONÚNCIA. TRIBUNAL DO JÚRI.  
CONDENAÇÃO. SENTENÇA. IRRESIGNAÇÃO  
DEFENSIVA. APELO. ERRO NA QUESITAÇÃO.  
AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NA SESSÃO.  
PRECLUSÃO. DOSIMETRIA. AGRAVANTE.  
EXASPERAÇÃO EVIDENCIADA. AFRONTA  
AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E  
RAZOABILIDADE. APELO PARCIALMENTE  
PROVIDO.**

A eventual irregularidade na quesitação deve ser objeto de impugnação pela defesa e constar em ata de julgamento, sob pena de preclusão, à luz do que leciona o artigo 571, I do CPP.

Mostrando-se a majoração da pena ofensiva aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve o *quantum* ser reduzido, a fim de que se torne necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime praticado.

**Vistos**, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados;

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **REJEITAR A PRELIMINAR, E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO PARA REDUZIR A PENA PARA 17 (DEZESSETE) ANOS E 06(SEIS) MESES DE RECLUSÃO, MANTIDO O REGIME FECHADO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

---

## RELATÓRIO

Cuida-se de **Apelação Criminal** (fl. 688), com fulcro no art. 593, III, alíneas “a” e “c” do CPP, manejada por **Hugo Correia de Andrade** face a quesitação de fl. 677 respondida pelo Sinédrio Popular e subsequente sentença de fls. 680/684, proferida pelo Juiz Presidente do Tribunal do Júri, que condenou-o a uma pena de **20 (vinte) anos de reclusão em regime, inicialmente, fechado**, pela prática do crime capitulado no **art. 121, §2º, I, III e IV do CP**.

Em suas razões recursais (fls. 692/694), o Apelante arguiu que, quando da julgamento, o Júri respondeu afirmativamente a resposta do quesito que indagava se o acusado, juntamente com os co-réus, ceifaram a vida da vítima, questão essa que se apresentava contraditória na medida em que a tese ministerial seria a de que ele agiu sozinho, extrapolando, assim, os limites da pronúncia. Fala-se, assim, em nulidade absoluta.

Em seguida, pleiteou a redução da pena aplicada para o mínimo legal, considerando ser primário, com bons antecedentes, ocupação lícita e não possuir personalidade voltada para a criminalidade, afastando-se, assim, o aumento de pena de 05 (cinco) anos fixados pelo Juízo *a quo*.

Contra-arrazoando (fls. 695/699), o Representante do Ministério Público *a quo* pugnou pela manutenção *in totum* da sentença vergastada.

A douta Procuradoria de Justiça, por intermédio do Procurador Francisco Sagres Macedo Vieira, exarou parecer, de fls. 710/735, opinando pelo desprovimento do apelo.

**É o relatório.**

## **VOTO**

Inicialmente, há de se sublinhar não ter ocorrido qualquer impugnação quanto à autoria e à materialidade delitiva, restando, desse forma, irrefutável a prática do crime de homicídio qualificado pelo ora Apelante.

### **PRELIMINAR – NULIDADE DE QUESITAÇÃO**

Inicialmente, no que pertine à nulidade absoluta decorrente de um, suposto, equívoco na formulação do quesito de autoria, há de se atentar o seguinte trecho constante na ata da sessão do Tribunal do Júri:

[...] passou, então, a ler os quesitos, explicando a significação legal de cada um bem como o resultado das votações. Ao final da leitura, indagou das partes tinham qualquer requerimento ou reclamação a fazer, recebendo resposta negativa dos mesmos, tendo o MM. Juiz declarado a matéria preclusa. [...] (fls. 687/688).

Ora, a eventual irregularidade na quesitação deve ser objeto de impugnação pela defesa e constar em ata de julgamento, sob pena de preclusão, à luz do que leciona o artigo 571, I do CPP, o qual dispõe:

Art. 571. As nulidades deverão ser arguidas:  
I - As da instrução criminal dos processos da competência do júri, nos prazos a que se refere o art. 406;

Nesse norte, considerando que não houve qualquer impugnação do citado quesito quando da sessão de julgamento, mostra-se a matéria preclusa, motivo pelo qual inexistente a nulidade pleiteada. Rejeito a preliminar.

### **MÉRITO**

Em seguida, requereu a redução da pena aplicada para o mínimo

---

---

legal, havendo de ser considerado o fato de ser primário, bem como de ter bons antecedentes, ocupação lícita e não possuir personalidade voltada para a criminalidade, afastando-se, assim, o aumento de pena de 05 (cinco) anos fixados pelo Juízo *a quo*.

Passo à transcrição do trecho ora objurgado:

A **culpabilidade** merece maior reprovação, extrapolando aquela inerente ao crime pois a vítima foi morta em local ermo pelo acusado em companhia de outros indivíduos, dificultando qualquer reação por parte da mesma e visando dificultar a elucidação dos fatos.

O réu tem bons **antecedentes**.

A **conduta social** não é boa, pois as provas colhidas nos autos dão conta de que o réu é envolvido com tráfico ilícito de drogas na região em que morava, devendo tal fato ser considerado como elemento prejudicial [...].

A **personalidade** do increpado não há como ser analisada, visto que não existem elementos suficientes para tanto e por absoluta impossibilidade técnica para realizar tal averiguação. Ademais, tal circunstância judicial, por evidente consagração ao direito penal do autor, fere o pensamento penalístico atual que se ampara constitucionalmente no direito penal do fato.

O **motivo** serviu para qualificá-lo e não pode ser considerado nesta fase para evitar dupla valoração, enquanto as **circunstâncias** foram inerentes ao tipo, não devendo tais circunstâncias ser entendidas como desfavoráveis ao indigitado, para não incorrer em dupla valoração.

O **comportamento da vítima** em nada contribuiu na perpetração do delito, razão por que tal circunstância deve ser considerada neutra, não desfavorável. [...]

Isto posto, considerando as circunstâncias judiciais acima analisadas, **das quais a culpabilidade e a conduta social foram desfavoráveis** ao acusado, fixo a pena-base em **15 (quinze) anos de reclusão**.

O crime foi cometido na data do aniversário de 21 (vinte e um) anos de idade do indigitado, razão porque, considerando que a menoridade deve ser na data do fato, não deve ser aplicada a atenuante da menoridade relativa (artigo 65, I do CP).

Observa-se que houve confissão qualificada do delito, pois o réu aduziu que praticou o crime em legítima defesa (excludente de ilicitude) e sob violenta emoção.

---

Ou seja, o réu admitiu a autoria apenas para trazer sua tese de exclusão de ilicitude, **razão porque não deve ser aplicada a atenuante**. [...]

A ilação é que não há circunstância atenuantes para aplicar ao caso.

Considerando que, por maioria de voto, o Conselho de Sentença reconheceu que o réu praticou o crime usando o meio cruel, sendo extremamente desfavorável ao réu, em razão das múltiplas lesões pérfuro-cortantes disseminadas pelo corpo do ofendido, agravo a pena em **05 (cinco) anos de reclusão (artigo 61, II, alínea “d” do CP)**.

Não há outras circunstâncias agravantes (circunstâncias legais genéricas) para sempre aplicadas ao caso, razão porque fixo a pena provisória (segunda fase da dosimetria da pena) em 20 (vinte) anos de reclusão.

Não havendo causas de diminuição ou aumento para aplicar, torno a pena definitiva para o acusado Railton de Mendonça em 20 (vinte) anos de reclusão. (fls. 681/683)

Pois bem. No que concerne às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, não há qualquer reforma a ser operada, uma vez que foram corretamente fundamentadas, à luz do artigo 93, IX da CRFB/88.

Ademais, considerando que a pena mínima abstrata prevista no artigo 121, §2º do CP é de 12 (doze) anos de reclusão, mostra-se correto o aumento em 03 (três) anos decorrente do valor negativo atribuído às circunstâncias de culpabilidade e de conduta social.

Na segunda fase, há de se atentar que o artigo 65, I do CP prevê ser circunstância que sempre atenua a pena ser o agente menor de 21 (vinte e um) anos na data do fato. Acontece que o crime em comento ocorreu em 16.02.2013 (fl. 02), dia em que o réu completou a referida idade (fl. 13), não havendo assim como ser beneficiado.

Por fim, do termo de quesitação (fl. 677) e o de votação (fl. 678), verifica-se que o Conselho Popular acolheu a tese ministerial de que o réu teria praticado o crime por motivo torpe e com emprego de meio cruel, sendo aquele

---

utilizado para enquadrar o fato no §2º do artigo 121 do CP e o segundo adotado como agravante, à luz do artigo 61, II, “d” do CP.

Acontece que, ainda que o acusado tenha produzido múltiplas lesões pérfuro-cortantes disseminadas pelo corpo do ofendido, a majoração da pena em 05 (cinco) anos mostra-se ofensiva aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, devendo o referido *quantum* ser reduzido pela metade, ou seja, 02 (dois) anos e 06 (seis) meses, o que faço com fulcro na seguinte fundamentação utilizada na pronúncia:

Com efeito, o laudo cadavérico acostado aos autos revela a existência de múltiplas lesões pérfuro-cortantes disseminadas pelo corpo do ofendido, tendo este uma morte bárbara e dolorosa, concluindo que há indícios de que os réus Railton de Mendonça, Everton Lincoln dos Santos Maia e Josivaldo Benedito Bernardo impuseram à vítima sofrimento excessivo, agindo com crueldade, revelando ausência de piedade na prática do crime. (fl. 531).

A par de todo o exposto, passo à nova dosimetria:

**1ª fase:** pelos fundamentos outrora mencionados, mantenho a pena-base em 15 (quinze) anos de reclusão;

**2ª fase:** Em decorrência da circunstância agravante (artigo 61, II, “d” do CP), aumento a pena em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses, resultando uma pena definitiva de **17 (dezessete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a qual torno definitiva**, ante a ausência de outras agravantes, além de causas de aumento ou diminuição.

Mantenho o regime inicial de cumprimento da pena como **fechado** (artigo 33, §2º, “a” do CP).

Não é possível a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos pelo não preenchimento de um dos requisitos do artigo 44 do CP, qual seja: tempo mínimo de pena. O mesmo fundamento impede a aplicação do art. 77 do CP.

Forte em tais razões, **dou provimento parcial ao apelo** para, tão somente, reduzir a pena para **17 (dezessete) anos de reclusão e 06 (seis) meses, no regime, inicialmente, fechado**, pela prática do crime capitulado no artigo 121, §2º, I e III do CP. Oficie-se.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de Direito com jurisdição limitada para substituir o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior) e Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à Sessão o Exmo. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 07 (sete) dias do mês de fevereiro do ano de 2017.

**Des. João Benedito da Silva**  
**RELATOR**